


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE FRANCA**
**FORO DE FRANCA**
**5ª VARA CÍVEL**
**AV. PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca - SP - CEP 14402-000**
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**
**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1023820-93.2021.8.26.0196**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Maria Izabel Silva Pimenta**  
 Requerido: **Unimed Franca-sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares**

Justiça Gratuita

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA**

Vistos.

**MARIA IZABEL SILVA PIMENTA** moveu a presente ação obrigação de não fazer c/c indenizatória por danos morais e tutela antecipada em face da **UNIMED DE FRANCA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES**, alegando, em suma, ser beneficiária do plano de saúde oferecido pela requerida, cartão coletivo por adesão, e está com 39 semanas de gestação, sendo sua data prevista para o parto dia 04/09/21. Dada a flexibilização das restrições por conta da covid, pediu à requerida o acompanhamento de seu marido e sua doula durante o parto, mas recebeu resposta de que apenas uma pessoa, de escolha da parturiente, seu marido ou a doula, poderia acompanhá-la. Entende que a restrição que lhe foi imposta é incabível. Pede para se condenar a ré no cumprimento da obrigação de não fazer, consistente na abstenção de proibir ou impedir o ingresso da profissional livremente escolhida e contratada pela gestante, durante todo o período de trabalho de parto, parto, e pós-parto, independentemente da presença do acompanhante, bem como a condenação a indenizar-lhe pelos danos morais, por toda a ofensa moral sofrida.

Com a inicial, vieram documentos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE FRANCA**  
**FORO DE FRANCA**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**AV. PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca - SP - CEP 14402-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Por decisão de páginas 98/100 foi deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela provisória.

Petição de página 103 informando a interposição de Agravo de Instrumento da decisão de páginas 98/100, mantida por seus próprios fundamentos à página 103.

Às páginas 106/107 houve concessão da tutela recursal.

Citada, a ré ofertou contestação às páginas 112/123, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, indicando o Hospital São Joaquim como parte legítima para figurar no polo passivo, pois não possui o poder de negar ou autorizar a entrada de acompanhantes nas dependências de hospital credenciado. Assim, dada que a causa de pedir da ação decorre de negativa do Hospital São Joaquim e não da Unimed Franca, não há que se falar em responsabilidade da requerida. No mérito, alega que nem a requerida nem o Hospital São Joaquim impediram a entrada da doula nas dependências do hospital. No caso da pandemia, o Hospital São Joaquim, como diversos outros, restringiu a entrada a apenas uma pessoa, de escolha da parturiente. Mesmo que tivesse responsabilidade a requerida, a autorização de permitir o ingresso de apenas um acompanhante está em conformidade com os protocolos de segurança para evitar contaminação hospitalar pela COVID-19. Sendo situação excepcional, todas as leis devem ser interpretadas de acordo com o momento. Dada a inexistência de ato ilícito por parte da requerida não há que se falar em dever de indenização. Pede-se acolhimento da preliminar; no mérito pela improcedência dos pedidos da inicial; em caso de condenação em indenização moral, que seja fixada em, no máximo, R\$1.000,00.

Réplica às páginas 226/230.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE FRANCA**  
**FORO DE FRANCA**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**AV. PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca - SP - CEP 14402-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Petição da parte autora informando que o parto ocorreu antes da concessão de tutela de urgência.

É o relatório.

**Decido.**

Primeiramente, anoto que a questão debatida entre as partes prescinde de qualquer dilação probatória nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Isso porque a ré vendeu à autora um plano de saúde por meio do qual essa última pode gozar dos serviços contratados perante os hospitais indicados no próprio plano. Ora, se o hospital conveniado deixa de cumprir com suas obrigações contratuais, o que se tem na prática é que o próprio serviço oferecido pela ré UNIMED não foi devidamente ofertado. Em situações que tais, a falha da prestação do serviço no final da cadeia retroage para atingir a própria administradora, que ofertou algo ao consumidor sem ter condições de garantir que os serviços ofertados seriam efetivamente prestados. Ainda que ela possa depois, *perante o hospital*, pleitear os valores a que será condenada em regresso, *perante o consumidor* ela é plenamente responsável.

Supera-se, assim, esse ponto.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE FRANCA**  
**FORO DE FRANCA**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**AV. PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca - SP - CEP 14402-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Na presente ação, dois eram os pedidos iniciais da autora: a imposição á ré de uma obrigação de fazer (a de permitir que seu parto fosse acompanhado por uma doula além de um acompanhante de sua escolha) e outra de reparação por dano moral.

No que tange ao primeiro pedido, o feito perdeu o objeto. A tutela de urgência foi inicialmente indeferida e, quando da concessão de efeito ativo em virtude de agravo de instrumento (decisão de 02/09/21) o parto já havia ocorrido (o bebê da autora nasceu em 1º/09/21).

Resta, assim, apenas a análise da ocorrência de dano moral.

Quanto a isso, o feito é procedente.

A negativa da ré em permitir a presença de uma profissional de saúde ao lado da autora por óbvio violou os direitos de consumidor dessa última. A justificativa apresentada por ela é das mais frágeis e se pauta em restrições sanitárias que ela própria não soube justificar no caso concreto.

Repita-se que o pleito da autora não era para encher seu quarto de acompanhantes, mas o de gozar de seu direito a *um único acompanhante* (seu esposo) sem prejuízo de ter ao seu lado uma profissional de saúde que ali estaria para ajudar a autora a um trabalho de parto humanizado. A própria ré, em sua contestação, reconheceu que doula não é acompanhante e, nesse cenário, a negativa de acesso da profissional á sala de parto requeria motivos concretos, máxime porque o pressuposto a essa altura é o de que estaria imune ao vírus chinês, seja pela vacina seja por infecção



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE FRANCA**  
**FORO DE FRANCA**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**AV. PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca - SP - CEP 14402-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

natural prévia.

Assim, o ilícito da negativa da ré é coisa de que não se pode duvidar.

Os danos morais, no caso, são presumidos. A autora se viu privada, num dos momentos que mais marcam as vidas das mulheres, de um apoio com o qual contava e ao qual tinha direito. Não se pode, assim, circunscrever a situação a meros aborrecimentos.

A indenização deve ser calculada, observando-se o acima dito, conforme ensinamento da Doutrina e da Jurisprudência, segundo dois vetores: gravidade do dano (de forma a compensá-lo da dor sofrida) e capacidade financeira do agente (de forma a evitar a repetição de seu erro).

No presente caso, os danos morais são medianos. Por outro lado, a ré é pessoa jurídica de grande capacidade financeira, o que aponta para uma indenização de montante razoável.

Desta forma, fixo a indenização pelos danos sofridos em R\$20.000,00, quantia esta que, ao mesmo tempo em que satisfaz o direito do autor, evita o seu enriquecimento.

Isso posto:

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

5ª VARA CÍVEL

AV. PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca - SP - CEP 14402-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

- a) quanto ao pedido condenatório de obrigação de fazer, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, fazendo-o com base no artigo 485, do Código de Processo Civil;
- a) quanto ao mais, julgo-o **PROCEDENTE** para condenar a parte ré a pagar, em favor da parte autora, a quantia de R\$20.000,00 atualizada monetariamente pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a presente data.

Custas e honorários (estes fixados em 10% sobre o valor da causa condenação) pela parte ré.

PRI..

Franca, 30 de novembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**